

# Notícias na Fronteira

Jornal Oficial do Município de Bom Jesus - Paraíba

Criado em 05 de Novembro de 1985 - Publicado no Diário Oficial do Estado N.º 7.209 de 14/11/1985

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

## PUBLICAÇÕES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CNPJ 08.923.989/0001-17**  
**Praça Prefeito Antônio Rolim, 01**  
**CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1012**

LEI Nº 575/2017, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Bom Jesus, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências. e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

## **CAPÍTULO I**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico reger-se-á pelas disposições desta lei, de seus regulamentos e das normas administrativas deles decorrentes e tem por finalidade assegurar a proteção da saúde da população e a salubridade do meio ambiente urbano e rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

II- universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art.4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.

Art. 5º Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.

§ 1º Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:

I - órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;

II - pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

## **Seção II**

### **Dos Princípios**

Art. 6º A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### **Seção III**

#### **Dos Objetivos**

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a auto-sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde.

### **Seção IV**

#### **Das Diretrizes Gerais**

Art. 8º A execução da política municipal do saneamento básico será de competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, que distribuirá de forma

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

transdisciplinar a todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal respeitada as suas competências.

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;

II - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

IV - atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais e saneamento básico;

V - consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas sócio-econômicas da população;

VI - prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientada pela busca permanente da universalidade e qualidade;

VII - ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;

VIII - a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;

IX - incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

X - adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

XI - promoção de programas de educação sanitária;

XII - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

XIII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

XIV - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

#### **Seção I**

##### **Da Composição**

Art.10º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12 O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

IV - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

V - Conferência Municipal de Saneamento Básico.

#### **Seção II**

##### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

Art. 13 Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 14. O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:

I - diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, e socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.

Art. 15 O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.

§ 1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.

§ 3º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.

§ 5º O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do município.

Art. 16. Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.

Art. 17. O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.

### **Seção III**

#### **Do Controle Social de Saneamento Básico**

Art. 18. Fica criado o fundo Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:

I - titulares de serviço:

II - representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico:

I - representante dos prestadores de serviços públicos:

II - representante dos usuários de saneamento básico:

III - representantes de entidades técnicas:

IV - representantes de organizações da sociedade civil:

V - representante de entidades de defesa do consumidor:

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.

Art. 19. O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Secretário de Infraestrutura e secretariado por um(a) servidor(a) municipal efetivo(a) designado(a) para tal fim.

Art. 21. O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

Art. 22. As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.

### **Seção IV**

#### **Do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB**

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

Art. 23 Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

§1º Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 24. Os recursos do FMSB serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem;

VI – Repasses de valores provenientes dos contratos de concessão dos serviços de saneamento básico.

Art. 25. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

Art. 26. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade do Município.

Art. 27. A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art. 28. O Município, anualmente e/ou sempre que solicitado, prestará contas dos recursos existentes no FMS, bem como de sua aplicação para o fim previsto nesta Lei.

### Seção V

#### Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 29 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:

I - coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

§ 1º As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.

§ 2º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei.

### Seção VI

#### Da Conferência Municipal de Saneamento Básico

Art. 30. A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO III

### DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

Art. 31 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;

III - a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V - ao ambiente salubre;

VI - o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII - a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;

VIII - ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.

Art. 32. São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis;

IV - o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;

V - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;

VI - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.

VII - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único. Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 33. A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 34. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

Art. 35. Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 36. Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

Art. 37. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

Parágrafo único. Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

Art. 38 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.

Art. 39. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

Parágrafo 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

## CAPÍTULO VI

### REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 40 O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:

I - por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;

II - por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;

III - por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.

Art. 41 São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 42. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

II - requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;

III - as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;

IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

V - medição, faturamento e cobrança de serviços;

VI - monitoramento dos custos;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

VIII - plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;

IX - subsídios tarifários e não tarifários;

X - padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;

XI - medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;

§ 1º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

§ 2º As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.

Art. 43. Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer a entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

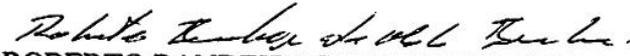
Art. 44. Será instituído, em lei própria, o Fundo Municipal de Saneamento Básico, a ser administrado em conjunto pela Secretaria de Infraestrutura e o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 45. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 46 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 47 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB, em 20 de Março de 2017.

  
ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA  
Prefeito Municipal

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS  
GABINETE DO PREFEITO  
CNPJ 08.923.989/0001-17  
Praça Prefeito Antônio Rolim, 01  
CEP. 58.930-000 - Fone: (83) 3559-1012**

LEI Nº 576/2017, DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Faz mudança na Lei nº 421/2010 que dispõe sobre a Estrutura e Organização Básica da Prefeitura de Bom Jesus, revoga o Anexo I e II da Lei Municipal nº 421/2010, criando o Anexo III, IV e V, faz mudança na Lei nº 509/2013 que fez mudança na Lei nº 421/2010, alterando a tabela de cargos e remuneração, cria novos cargos, estabelece vencimentos de cargos, cria a Secretaria de Comunicação, na forma que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE DE LEI:

**Art. 1º.**Fica criada e inserida na estrutura organizacional básica da Prefeitura Municipal de Bom Jesus, como Órgão de Assessoria e Apoio Direto ao Prefeito – inciso III, item 10, - do art. 10, da Lei nº 421, de 19 de julho de 2010, a Secretaria de Comunicação – SECOM.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Comunicação se compõe de uma assessoria Técnica.

**Art. 2º.**Altera o artigo 10, no seu inciso III, que fala sobre os Órgãos de Natureza Programática, no que pertine aos itens 1, 3 e 7, e acrescenta o item 10, referente ao Capítulo II, no tocante a Estrutura Administrativa, alterando a denominação das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos, de Planejamento e Desenvolvimento Integrado e a de Juventude, Esporte e Turismo, respectivamente, e acrescentando a Secretaria de Comunicação, cujos órgãos passam a serem denominados:

- “Art. 10 - .....”  
III - .....”  
1. Secretaria de Infraestrutura;  
2. ....”  
3. Secretaria de Planejamento e Gestão;  
4. ....”  
7. Secretaria de Esporte e Lazer;  
8. ....”  
9. ....”

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**10. Secretaria de Comunicação”**

**Art. 3º.** Altera o artigo 11, no que pertine ao Nível II, alterando a denominação de “Departamento” e revogando o Nível IV, que se refere a “Setores”, e alterando a redação do parágrafo 2º, cujo texto passa a ser o seguinte:

“Art. 11 - .....

Nível I - .....

Nível II – Diretorias;

Nível III - .....

Nível IV – *Revogado.*”

§ 1º - .....

§ 2º - As Diretorias e Assessorias que integram a Estrutura Administrativa Municipal são os constantes do anexo III, parte integrante desta Lei.”

**Art. 4º.** Altera a redação do inciso IV no que pertine a denominação de “Departamento” e revoga os incisos VI e VII, do artigo 12, extinguindo o cargo de tesoureiro e de chefe de setores, e alterando o teor do parágrafo 1º e 2º, cujo texto passa a ser o seguinte:

“Art. 12 - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – As Diretorias pelos Diretores;

V - .....

VI – *Revogado;*”

VII – *Revogado.*”

§ 1º - Os Cargos em Comissão serão classificados por símbolos, conforme consta no anexo III, parte integrante desta Lei.”

§ 2º - Para estruturação dos serviços técnicos do Município poderão ser nomeados como Cargo em Comissão, Assessores Especiais, cujo número e símbolos constam do anexo III.”

**Art. 5º.** Altera a redação do *caput* do artigo 19 e do título da Subseção I, da Seção III, que discrimina a competência dos Órgãos de Natureza Programática, no que pertine a mudança de denominação da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Subseção I

Da Secretaria de Infraestrutura

Art. 19 – A Secretaria de Infraestrutura, compete:

I - .....

**Art. 6º.** Altera a redação do *caput* do artigo 21 e do título da Subseção III, da Seção III, que discrimina a competência dos Órgãos de Natureza Programática, no que pertine a mudança de denominação da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Integrado, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Subseção III

Da Secretaria de Planejamento e Gestão

Art. 21 - A Secretaria de Planejamento e Gestão, compete:

I - .....

## NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.

Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**Art. 7º.** Altera a redação do *caput* do artigo 25 e do título da Subseção VII, da Seção III, que discrimina a competência dos Órgãos de Natureza Programática, no que pertine a mudança de denominação da Secretaria da Juventude, Esporte e Turismo, cuja redação passa a ser a seguinte:

“Subseção VII

Da Secretaria de Esporte e Lazer

Art. 25 - A Secretaria de Esporte e Lazer, compete:

I - .....

**Art. 8º.** Cria a Subseção X, na Seção III, que discrimina a competência dos Órgãos de Natureza Programática, acrescentando o artigo 27-A, que delimita a competência da Secretaria de Comunicação, cujo texto passa a ser o seguinte:

“Art. 27-A - A Secretaria de Comunicação – SECOM, compete:

I – formular e coordenar a política de comunicação do Governo Municipal;

II – coordenar as relações do Governo Municipal com os mais diferentes setores e veículos de comunicação;

III – produzir materiais informativos para imprensa e para a sociedade em geral, prestando contas e provendo transparência e publicidade aos projetos e ações do Governo Municipal;

IV – manter arquivo de documentos, matérias, reportagens e informes publicados na imprensa local e nacional, e em outros meios de comunicação social, e tudo o que for noticiado sobre o Governo Municipal;

V – manter página na internet com informações gerais sobre o Governo Municipal e seus projetos, ações e programas, bem como provendo acesso aos serviços públicos informatizados;

VI – coordenar a publicidade institucional do Governo Municipal;

VII – prestar assessoria na área de comunicação a todos os órgãos do Governo Municipal;

VIII – promover políticas públicas de comunicação que se insiram no processo de democratização da informação;

IX – organizar eventos e solenidades, se responsabilizando pelas ações de logística, relações públicas, cerimonial geral e protocolo;

X – estabelecer diretrizes para a atuação da Secretaria;

XI – desempenhar outras atribuições afins.

**Art. 9º.** Fica criado 1 (um) cargo comissionado de assessor de gabinete, com atribuições junto ao gabinete do prefeito, e feita a reestruturação do quadro funcional da Prefeitura Municipal de Bom Jesus e da Secretaria de Saúde, conforme especificados no Anexos III e IV, denominados fluxogramas, os quais passam a fazer parte integrante do quadro de Cargos Comissionados deste Município.

**Art. 10.** Ficam estabelecidos os vencimentos dos cargos especificados a partir de 1º de fevereiro de 2017, constantes nas tabelas nos Anexos III e IV, onde os valores estão especificados no Anexo V, o qual faz parte integrante da presente lei, sendo que aos cargos apontados poderá ter um acréscimo ao salário de até 50% (cinquenta por cento) de gratificação do valor do salário auferido, podendo ser acrescido de até 50% (cinquenta por cento), como incentivo a produtividade, o que será auferido de acordo com a avaliação da gestão.

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**Parágrafo único.** Conforme apontado no Anexo V, o incentivo a produtividade que fala o artigo 10, abrange somente os cargos de DIRETORES DE DEPARTAMENTO, ASSESSORES TÉCNICOS ESPECIAIS E DIVISÕES DE DEPARTAMENTO.

**Art. 11.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a formalizar e modificar, por Decreto, a nomenclatura, a instituição e a competência de cargos existentes e dos criados por esta Lei, a fim de promover a adequada composição e funcionamento dos órgãos.

**Art. 12.** Revogam-se os anexos I e II da presente Lei, vigorando a estrutura organizacional da administração municipal os relacionados nos Anexos III e IV da presente Lei, os quais ficam criados e passam a fazer parte integrante do quadro de cargos comissionados deste município.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder aos ajustes necessários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS - PB, em 20 de Março de 2017.

  
ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA  
Prefeito Municipal

**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

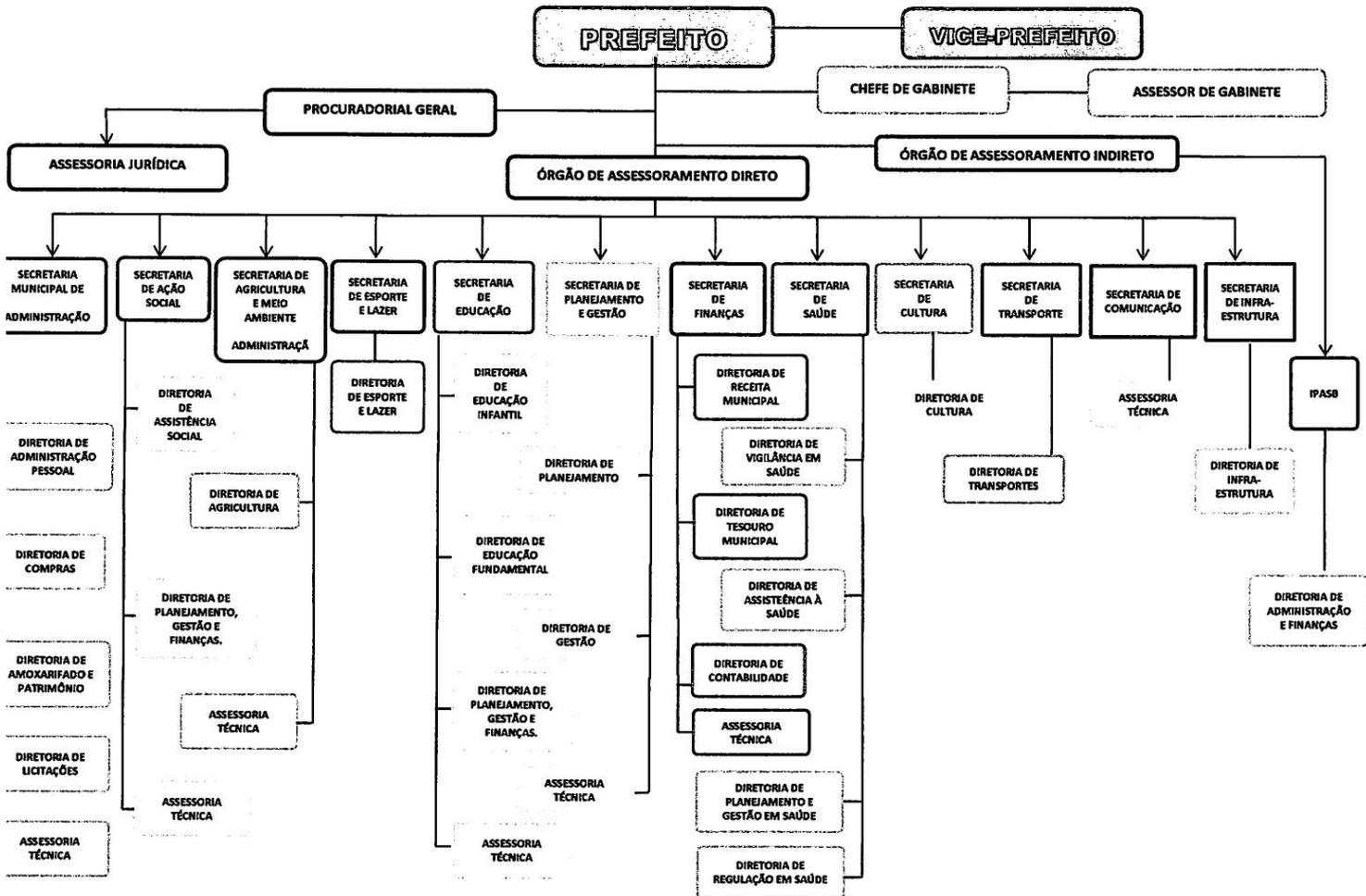
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**ESTRUTURA BASICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB**

**ANEXO III**



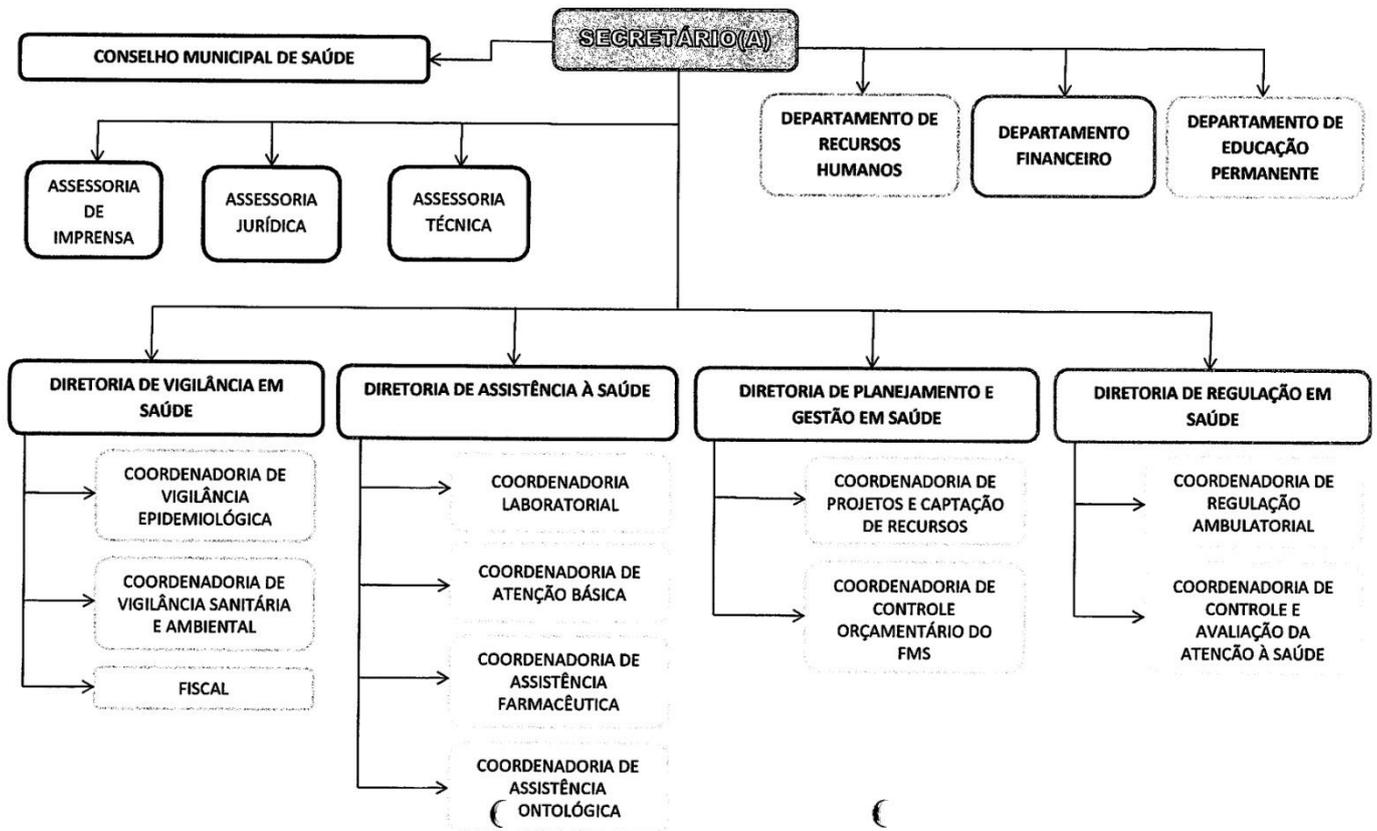
**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**

**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS- PB ANEXO IV**



**NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.**  
**Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985**  
**no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB**

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

**ANEXO V**

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS – PB**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VENCIMENTO
12	SECRETÁRIOS	CC1	R\$ 4.000,00
01	PROCURADOR GERAL	CC1	R\$ 4.000,00
01	CHEFE DE GABINETE	CC1	R\$ 4.000,00
24	DIRETORES DE DEPARTAMENTO	CC2	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
01	ASSESSOR DE GABINETE	AT1	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
02	ASSESSORES JURÍDICOS	AT1	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
01	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	AT2	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
30	ASSESSORES TÉCNICOS	AT2	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
01	DIRETOR PRESIDENTE DO IPASB	CC1	R\$ 4.000,00

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS – PB**

Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SIMBOLO	VENCIMENTO
04	DIRETORIAS DE DEPARTAMENTO	CC2	R\$ 1.500,00 + <sup>(1)</sup> 50% + <sup>(2)</sup> 50%
03	DIVISÕES DE DEPARTAMENTO	DD2	R\$ 1.000,00 + <sup>(1)</sup> 50% + <sup>(2)</sup> 50%
10	COORDENAÇÕES DE DEPARTAMENTO	CC3	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%
01	ASSESSOR DE IMPRENSA	AT1	R\$ 1.000,00 + <sup>(1)</sup> 50%
01	ASSESSOR JURÍDICO	AT1	R\$ 1.000,00 + <sup>(1)</sup> 50%
10	ASSESSORES TÉCNICOS ESPECIAIS	ATE	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50% + <sup>(2)</sup> 50%
01	FISCAL DE VIGILÂNCIA	CC3	R\$ 01 *SM + <sup>(1)</sup> 50%

\*SM = SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE

<sup>(1)</sup>50% = GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 50%

<sup>(2)</sup>50% = GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 50% (Referente a produtividade)

NOTÍCIAS NA FRONTEIRA DIA 20 DE MARÇO DE 2017.

Jornal Oficial do município de Bom Jesus – PB – Fundado no dia 05 de Novembro 1985  
no Diário do Estado nº 7.209 de 14/11/85 – PB

Direção: SECOM ANO XXXIII – BOM JESUS – PB

Redação: Igo Sampaio Jocerlan Guedes.

